



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL – N° 0000657-02.2005.8.14.0065.
COMARCA: MUNICIPIO DE XINGUARA/PA.
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A): GUSTAVO TAVARES MONTEIRO.
APELADO (A): INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS DO PARÁ LTDA.
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. APLICABILIDADE DA LC N° 118/2005. AUSÊNCIA DE CULPA DO FISCO PELA INÉRCIA PROCESSUAL. APLICABILIDADE DO ART. 262 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n° 0000657-02.2005.8.14.0065, da Comarca de XINGUARA/PA. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 15 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pelo douto juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Xinguara, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS DO PARÁ LTDA, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, em razão da prescrição originária do crédito tributário.

A demanda teve início com a propositura da execução fiscal, proposta em 23 de junho de 2005, visando a cobrança de débitos tributários contra a Industria e Comércio de Laticínios do Pará LTDA.

Ao receber a inicial, o magistrado determinou a citação do executado em 24 de maio de 2006.

Em 06 de julho de 2009, o Estado do Pará peticionou (fl. 07), requerendo que o magistrado determinasse a citação da empresa executada.

Sobreveio sentença de 21 de novembro de 2011, decretando a extinção da execução fiscal, pela ocorrência da prescrição originária (fls. 08/09).

Inconformada a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 11/15) alegando em síntese, que o juízo monocrático laborou com equívoco ao reconhecer a prescrição originária do crédito tributário, uma



vez que a ação e o despacho de citação vieram após a LC nº 118/2005.

Alega ainda que o transcurso do prazo prescricional, somente aconteceu por falha nos mecanismos do aparelho judiciário, não podendo o Ente Público ficar prejudicado, nos termos da sumula 106 do STJ.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastada a aplicação da prescrição e o prosseguimento regular do feito em sua comarca de origem. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 19).

Não há necessidade de intervenção ministerial, conforme a Súmula 189 do STJ.

É o relatório do essencial.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CIVEL, pelo que passo a apreciá-lo.

O cerne do recurso trata do inconformismo do Estado do Pará, acerca da ocorrência da prescrição no caso em comento.

Após detida análise dos autos, firmo meu livre convencimento motivado que assiste razão ao apelante em suas alegações, pois a prescrição, para se consumir, exige o decurso do tempo previsto em lei a inércia do autor dentro desse lapso de tempo.

Inexistindo qualquer um desses elementos, não há prescrição.

Ora, o autor, ora apelante ajuizou a ação dentro do prazo legal e, como se observa no exame dos autos, em nenhum momento deixou o processo parado por sua inércia, como alega o juízo em sua sentença. Nota-se que o apelante peticionou requerendo a realização de diligências (fl. 07), o que não foi sequer apreciado pelo d. Juízo a quo.

Passados anos, o juízo prolatou sentença extinguindo o feito pela prescrição. No entanto, não vejo que a demora do processo tenha se dado por culpa do apelante, não merecendo, portanto, ser penalizado com a extinção do processo, simplesmente porque não deu causa à paralisação do processo, até porque o art. 262 do CPC/73, estabelece que:

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Se não bastasse tudo isso, o art. 174 do Código Tributário Nacional, que aduz que o crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva da dívida, podendo ser interrompida pelas hipóteses dispostas nos incisos, a seguir:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005);

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



Insta salientar que o inciso I do artigo supracitado foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, a qual colocou o marco interruptivo da prescrição com o despacho que ordena a citação do devedor. Esta modificação se aplica ao presente caso, uma vez que o despacho que determina a citação foi posterior a publicação dessa Lei complementar.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp: 1267098 / SC 2011/0169278-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

De mais a mais, percebe-se que o juízo a quo extinguiu o feito pela ocorrência de prescrição originária do crédito tributário, contudo esta não aconteceu, uma vez que ocorreu uma causa interruptiva da prescrição, qual seja o despacho de citação.

Desta forma, para o Magistrado determinar a prescrição deste crédito tributário, deveria ser por prescrição intercorrente, seguindo o rito disposto no art. 40 da LEF, como segue:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão



desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Esse é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL- PRESCRIÇÃO PREVISÃO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DECISÃO UNÂNIME. 1- O Magistrado não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito. 2- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA – Apelação nº 0056538-96.2009.8.14.0301. Acórdão nº 171.189. Relatora Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Data de Julgamento: 03/03/2017. Data de Publicação: DJe 08/03/2017).

Ante o exposto, **CONHECO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, E DOU-LHE PROVIMENTO** para anular a sentença recorrida, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 15 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora